

PARECER JURÍDICO - PMOP/AJUR

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 06/2021-00014

ÓRGÃO CONSULTOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: Análise e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, PARA ATUAR NA ATENÇÃO BÁSICA, RESPONSÁVEL PELO TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), PELAS DOENÇAS TROPICAIS E AS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS, BEM COMO, PRESTAR ATENDIMENTO NA UNIDADE SENTINELA AO COMBATE AO CORONAVÍRUS - UBS DR. LEANDRO E PLANTÃO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS.



EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO. POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, PARA ATUAR NA ATENÇÃO BÁSICA, RESPONSÁVEL PELO TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), PELAS DOENÇAS TROPICAIS E AS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS, BEM COMO, PRESTAR ATENDIMENTO NA UNIDADE SENTINELA AO COMBATE AO CORONAVÍRUS - UBS DR. LEANDRO E PLANTÃO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação de Contratação de Serviço Profissional Médico Clínico Geral de pela autoridade competente; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, onde consta a fundamentação legal, a escolha do profissional que prestará o serviço, bem como, foi juntado Termo de Referência, descrevendo as especificações do objeto e valor, etc.

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



Consta nos autos proposta apresentada pelo médico Dr. LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO, CRM 2341/PA, indicando o valor do serviço para atender as demandas descritas no termo de referência, Diploma de Conclusão de Curso, Certificados de Cursos, Carteira do Conselho;

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a abertura do presente processo.

Em ato contínuo, foi realizado pelo setor de compras a cotação de preço.

O processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

No referido despacho a Prefeita solicitou ao Setor de Contabilidade a indicação de previsão orçamentária, bem como a disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio estimado da despesa. Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Consta também, a abertura do processo administrativo para a contratação da prestação de serviço profissional médico clínico geral, com a devida fundamentação legal, justificativa para contratação, razões da escolha e justificativa de preço.

Por fim, em despacho, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem



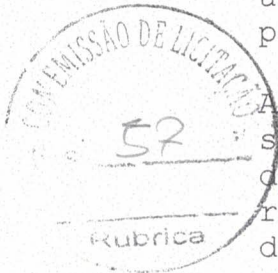
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

A execução dos serviços realizado por Médico Clínico tem caráter de atendimento do direito à saúde, consagrado no art. 6º da CF/88, dele não podendo prescindir a Administração Municipal. A questão afeta, inclusive, a saúde pública, o que impõe maior atenção e celeridade às contratações. A respeito da saúde, dispõe a CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público, o que justamente se faz no caso em apreço.

Nesse sentido, a direção única do Sistema Único de Saúde de Oeiras do Pará, no âmbito de seu território e nos limites de sua competência, cabe exclusivamente a Secretário Municipal de Saúde, que tem o papel de ser o coordenador, formulador, articulador, executor, supervisor e controlador das ações e serviços de saúde no município, inclusive em relação aos serviços complementares, contratados ou conveniados.

É evidente que o serviço essencial de acesso à saúde é um direito social do cidadão. Reflete nas necessidades públicas, que são supridas pelos governos municipais, estaduais, e federal, em forma de serviços prestados.

Trata-se de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, inclusive

ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



aplicando o mínimo exigido da receita resultante de impostos ou transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Como dever estatal e garantia fundamental, não pode o Estado negligenciar ações que visem dar efetividade à oferta de serviços de saúde, como condição básica de garantia da dignidade da pessoa humana.

O município recebe tratamento específico perante a Constituição Federal em se tratando de responsabilidade em âmbito da saúde, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Os médicos são, dentre outros profissionais, agentes primordiais à efetiva realização das políticas sociais, pois desempenham a função da profilaxia das doenças e outros agravos. Com a ausência desses profissionais, a saúde pública seria deficitária e caótica.

Para acharmos uma solução para o caso é indispensável nos utilizarmos do princípio denominado "cedência recíproca", ou, em sentido amplo, da razoabilidade. Significa que, em dado caso concreto, deve se verificar a prevalência de um princípio para a efetivação de uma solução razoável. Obviamente que a saúde coletiva, a dignidade da pessoa humana supera qualquer outro constante na Constituição, quando analisado no caso concreto.

Ainda que de índole constitucional, nenhuma lei pode limitar o direito do cidadão da assistência à saúde, em decorrência do dever do Estado em prestá-lo. Posicionamo-nos no sentido de a municipalidade poder legislar questões locais, inclusive relacionadas à possibilidade de exceções às contratações por meio de licitação, ou seja, possibilitar, com fundamento preciso e razoável a contratação direta além das situações elencadas pela Lei nº 8.666/93, principalmente quando o bem que se visa tutelar for superior a qualquer outro.

Esse entendimento é no sentido de viabilizar maior liberdade contratual aos Municípios, conforme suas peculiaridades, possibilitando a estes legislarem sobre



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



questões específicas inclusive relacionadas à dispensa e inexigibilidade de licitação, diante de sua autonomia política. Com isso a autonomia municipal faria valer a efetiva essência do princípio federativo.

Com relação à situação posta à apreciação, caso este absolutamente justificado, o caput do art. 25 da Lei 8.666/93 estabelece ser "inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]". Veja-se que o rol não é taxativo, significando que, nos casos cuja inviabilidade de competição haja efetiva comprovação é possível a contratação direta.

Sendo assim, temos que o Município necessita contratar serviços de saúde de médico clínico geral, para atender a Rede Pública de Saúde Municipal de Oeiras do Pará, conforme exposto na justificativa apresentada, constante dos autos. Além disso, a Contratação é relevante para os pacientes que usufruem dos serviços ofertados pelo SUS e que a falta destes serviços trará grandes prejuízos para a saúde da população deste município, sendo contratações de alta prioridade para a saúde pública do município, especialmente ante a inexistência de profissionais capacitados suficientes, graduados e especializados no quadro geral de pessoal da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará com disponibilidade para realizar estes serviços.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à população do Município, em razão da inviabilidade de competição. Ressalta-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação também visa à seleção do contrato mais adequado e vantajoso para a Administração, observando-se as peculiaridades do caso.

Ademais, também deverão ser preenchidos os requisitos habilitação e contratação exigidos para a licitação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO CLÍNICO GERAL, PARA ATUAR NA ATENÇÃO BÁSICA, RESPONSÁVEL PELO TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), PELAS DOENÇAS TROPICAIS E AS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS, BEM COMO, PRESTAR ATENDIMENTO NA



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



UNIDADE SENTINELA AO COMBATE AO CORONAVÍRUS - UBS DR. LEANDRO E PLANTÃO NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS no município de Oeiras do Pará-PA, é perfeitamente possível posto que o médico LUCIVAL RODRIGUES DE LEÃO, exerce de forma notória e os serviços que prestam são singulares, inclusive já prestando serviço ao município de forma satisfatória.

Assim, após parecer final de regularidade do Controle Interno, temos que a presente contratação se amolda na hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que encontra abrigo na legislação pertinente a matéria, notadamente no art. 25, caput, da lei nº 8666/93.

No que concerne a minuta do contrato, constatou-se que foram respeitados os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, visto que estão presentes as cláusulas essenciais para a formalização de um contrato administrativo.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se aos demais aspectos que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 08 de setembro de 2021.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321


ROGELIO RELVAS D'OLIVEIRA
Advogado - OAB/PA 19.225

